



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Norberto Brigantini Paiva, Coordenador do Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São José dos Campos, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, por determinação superior, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1029645-49.2015.8.26.0577 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

EDUARDO PEDROSA CURY, Brasileiro, Casado, Engenheiro, RG [REDACTED] CPF 049.096.708-66, com endereço à [REDACTED] CEP 12242-043, São José dos Campos - SP.

TERCEIRO INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CNPJ - 46.643.466/0001-06.

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade Administrativa por danos ao erário e violação a princípios administrativos e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 26/11/2015 14:59:30 - Vistos. Intime-se o Município de São José dos Campos para que se manifeste nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. Após a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

Decisão - 18/01/2016 16:12:32 - Vistos. Fls. 1267/1270: Ao MP. Após, tornem conclusos. Int. **Decisão - 26/01/2016 15:10:47** - Vistos. Notifique-se o réu para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

Decisão - 23/02/2016 16:20:01 - Vistos. Fls. 1282/1284: Dê-se vista ao MP. Torne, a Serventia, sem efeito a manifestação de fls. 1267/1270. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 1285/1286. Int. São José dos Campos, data supra.

Decisão - 04/04/2016 14:08:49 - Vistos. Diante da defesa preliminar do requerido (fls. 1294/1309), e do teor da petição de fls. 1282/1284, intime-se a Municipalidade para que se manifeste para os fins do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65. Após, dê-se vista ao MP, tornando conclusos a seguir. Int. São José dos Campos, data supra.

Decisão - 01/07/2016 14:47:58 - Outrossim, a ação não é manifestamente improcedente, devendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ficar assentado que a detida apreciação do mérito deve ser postergada para a fase do julgamento, após o regular processamento da ação. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Cite-se o réu para a oferta de contestação. Int.

Decisão - 01/09/2016 15:34:19 - Vistos. Fls. 1.387/1.435: Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Int. São José dos Campos, data supra.

Decisão - 27/09/2016 13:46:50 - Vistos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

Decisão - 31/10/2016 10:21:16 - Vistos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, requisitando-se os documentos elencados pelo requerido (fls. 1456). A necessidade de produção de outras provas será analisada após a juntada da documentação e da respectiva manifestação das partes. Int. Cientificando-se o MP.

Decisão - 10/01/2017 14:46:43 - Vistos. Fls. 1.463/1.464: Efetuem-se as anotações necessárias no cadastro do processo. No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fls. 1.461. Int. São José dos Campos, 09 de janeiro de 2017.

Decisão - 13/02/2017 13:21:32 - Vistos. Fls. 1469/1499: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se pessoalmente o Ministério Público (via Portal Eletrônico). Int. São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

Decisão - 27/03/2017 10:22:04 - Vistos. Tendo em vista a existência de controvérsia acerca da natureza da área onde foi instalado o camelódromo (se pública ou privada, e em que extensão), defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerido Eduardo Pedrosa Cury (fls. 1454). Concedo às partes e ao Ministério Público o prazo de quinze dias para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Para desempenhar o encargo, nomeio o Sr. Rubens Cavalheiro Júnior. Após as manifestações das partes, intime-se-o para que apresente estimativa de honorários, e para que diga se concorda em recebê-los ao final, em razão do disposto no art. 18 da LACP. Oportunamente, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Int., cientificando-se o MP.

Decisão - 26/04/2017 11:37:19 - Vistos. Fls. 1517: Concedo à Municipalidade o prazo suplementar de dez dias, tal como requerido. Int. São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

Decisão - 06/06/2017 14:07:25 - Vistos. Fls. 1513/1514, 1515/1516, 1517, 1519/1520: Acolho os quesitos elaborados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo Município. Digam as partes, em 10 dias, acerca da estimativa de honorários periciais a fls. 1525/1527. Após, conclusos. Int. São José dos Campos, 05 de junho de 2017.

Decisão - 18/07/2017 11:38:51 - Vistos. Fls. 1533: diga o perito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Int.

Decisão - 10/08/2017 17:45:15 - Vistos. Fls. 1537/1538: 1) Intime-se o requerido Eduardo Pedrosa Cury para providenciar o depósito de 50% do valor dos honorários periciais, no prazo de quinze dias. 2) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, observando o disposto no artigo 474, do CPC. Int.

Mero expediente - 04/09/2017 18:15:16 - Vistos. Fls. 1574: Defiro. Aguarde-se por mais quinze dias para que o Requerido providencie o depósito do valor dos honorários periciais estipulado às fls. 1541.2) Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, observando o disposto no artigo 474, CPC. Int.

Determinada a Expedição de Mandado de Levantamento em favor do Autor/Exequente/Embargado - 15/12/2017 12:23:01 - Vistos. Fls. 1585/1620: 1) Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Expeça-se, em favor do vistor judicial, mandado de levantamento da quantia depositada a fls. 1577, respeitante à metade dos honorários periciais. Int.

Mero expediente - 26/02/2018 10:03:42 - Vistos. Fls. 1627: Manifeste-se o perito judicial. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 22/03/2018 17:22:33 - Vistos.Fls. 1646/1648: Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Int.

Mero expediente - 26/04/2018 17:18:29 - Vistos.Intime-se o perito judicial para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo Ministério Público (fls. 1653/1657)Int.

Mero expediente - 07/06/2018 11:06:40 - Vistos.Fls. 1680/1682: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo vistor judicial.Int.

Decisão - 13/09/2018 16:55:13 - Vistos. 1) Fls. 1653/1657 e 1686: defiro. Fica a Prefeitura Municipal de São José dos Campos intimada a a) apresentar os projetos da primeira instalação e o da nova instalação do camelódromo; b) a resposta ao documento de fls. 1028 do processo de nº 1001928-96.2014.8.26.0577, que se refere a pedido interno da municipalidade de realização de estudo e orçamento para a realização da realocação do camelódromo. Prazo: trinta dias. 2) Com esses documentos nos autos, intime-se o nobre Senhor Perito para que se manifeste acerca dos questionamentos do MP de fls. 1653/1657. Int.

Mero expediente - 15/02/2019 17:36:51 - Vistos. Fls. 1717/1720: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

Decisão - 13/06/2019 09:15:33 - 1) O Ministério Público, em sua inicial, defende que o procedimento de desapropriação da área particular de um imóvel (pertencente a Veridiano Tavares Filhos - fls. 03), destinado à construção de um "Camelódromo", ocorreu de forma lesiva ao patrimônio público. Primeiramente, o autor alega ter havido apossamento administrativo da área. Isso porque, antes mesmo do decreto expropriatório (datado de dezembro de 2012 - fls. 1492/1494), a Prefeitura já ocupava o local desde meados de 2011 (fls. 03). Ademais, o Ministério Público aduz que esse apossamento gerou prejuízos ao patrimônio público. O requerente anota que, justamente por não ter havido um prévio e legal procedimento de desapropriação, houve o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse por parte Ruy Rodrigues Doria Filho em face da Municipalidade, tendo como objeto a área que seria desapropriada. O autor também alega que, a despeito de diversos gastos terem sido assumidos pela Municipalidade no local, ocorreu a posterior retirada do "Camelódromo" da área apossada administrativamente "nos termos ajustados no acordo celebrado com particular em ação de reintegração de posse" (fls. 07), sequer havendo uma desapropriação indireta. Esses fatos, portanto, teriam gerado dano ao erário público e violação a princípios que regem a Administração Pública. 2) Por outro lado, o autor também defende que o decreto expropriatório acostado a fls. 1492/1494, expedido com o fito de regularizar o apossamento administrativo, acarretou uma despesa à Municipalidade em desacordo com as normas de direito financeiro. Dito isso, é certo que o documento acostado a fls. 1491 informa que, por meio do Decreto Municipal n.º 15.221/12 (fls. 1492/1494), foi aberto um crédito adicional suplementar para reforçar a dotação do orçamento 30.10.4.4.90.61.15.127.0028 (Secretaria de Planejamento urbano). Trata-se de crédito, no valor de R\$ 248.000,00, aberto com a finalidade de indenizar o proprietário pela parte da área privada ocupada administrativamente. Referido crédito adicional foi automaticamente cancelado ao final do exercício financeiro de 2012 (fls. 1491). Com efeito, conforme permitido pela parte final do §8º do art. 165 da Constituição da República, existe a possibilidade de que na lei orçamentária figure um dispositivo autorizando o Chefe do Executivo a abrir por decreto, até determinado limite, créditos adicionais suplementares. Dito isso, no caso em tela, o Decreto Municipal n.º 15.221/12 foi publicado com base em autorização prevista no art. 7º da Lei Municipal n.º 8.568/2011, dispositivo assim transcrito: "Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por decreto, a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total previsto para a receita orçamentária do Município para o exercício de 2012". No mais, a análise do Decreto Municipal n.º 15.221/2012 evidencia que o aludido crédito adicional foi obtido mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias afetadas à Secretaria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, J., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (R\$ 113.000,00), assim como afetas à Secretaria de Meio Ambiente (R\$ 135.000,00). Portanto, é certo que essa suplementação não decorreu de um deslocamento de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Por consequência, em princípio, o Decreto Municipal subscrito pelo réu (fls. 1492) parece ter permitido o remanejamento de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro - o que somente pode ocorrer por meio de lei, conforme impõe a Constituição da República em seu art. 167, inciso VI: "Art. 167. São vedados: VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa". Esclarece-se que, quando se está diante da abertura de adicional suplementar, a modificação que se empreende na lei orçamentária é de cunho quantitativo. Ou seja, o adicional suplementar configura apenas o reforço a uma dotação orçamentária específica já existente. Por isso, desde que haja autorização em lei, e observados os limites dela, pode o Chefe do Executivo abrir esse crédito por meio de Decreto. Contudo, nos casos de remanejamento de despesas, a modificação que se empreende na lei orçamentária é de cunho qualitativo (não meramente quantitativa), com a despesa, por exemplo, sendo remanejada de um órgão para outro - reitere-se. Sendo assim, ao contrário da abertura de crédito adicional suplementar, o remanejamento de verbas depende de lei, não podendo ocorrer através de Decreto. Nesse sentido, se, de fato, existir vício na abertura do crédito adicional de R\$ 278.000,00, por consequência, será possível aduzir que houve o início de desapropriação de área privada sem disponibilidade prévia de recursos, havendo violação ao art. 16, §4.º da LRF. Todos os atos que importem em geração de despesa ou assunção de obrigação devem necessariamente observar os requisitos constantes dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de serem considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público (lesividade presumida). Assevere-se que a permissão de despesa não autorizada em lei ou regulamento (art. 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429/1992) é hipótese de ato administrativo ensejador de dano ao erário ou, a depender do caso, de ato atentador aos princípios regentes das atividades administrativas (art. 11 da Lei n.º 8.429/1992). 3) Ante todo o exposto, e tendo em vista o princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do CPC, faculta manifestação pelas partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. São José dos Campos, 12 de junho de 2019.

Decisão - 06/08/2019 11:22:11 - Vistos. Ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para, em termos, sentenciar. Intime-se. São José dos Campos, 06 de agosto de 2019.

Procedência em Parte - 08/11/2019 18:02:36 - "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar EDUARDO PEDROSA CURY pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 1, caput, da Lei n.º 8429/192) e aplicar-lhe a penalidade de multa civil no valor de três vezes o da remuneração percebida pelo agente à época do ato, corrigida monetariamente. Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

Mero expediente - 10/03/2020 09:56:34 - Vistos Satisfeitas as demais formalidades legais, sejam os presentes autos encaminhados ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

Determinada a Manifestação do Requerente/Exequente - 09/08/2023 12:59:18 - Vistos. Diante do que restou decidido no V. Acórdão, cientifiquem-se as partes, manifestando-se o interessado, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

Desp. Coordenadoria Público 16/06/2023 18:16:57 - Recurso Nº 1029645-49.2015.8.26.057 Código: 80876. Vistos. O julgamento do mérito do RE nº [REDACTED] Tema nº1199, STF, DJe 12.12.2022, fixou as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
 (12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail:
 sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Apesar de as teses terem sido fixadas em sede de recurso extraordinário, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 3.3.2022, tinha determinado a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei nº 14230/2021. Assim, considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito acima mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 1.907/1.929). Int. São Paulo, 16 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 07/08/2023 10:47:41 - Certifico e dou fé que a r. decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) transitou em julgado. São Paulo, 7 de agosto de 2023

Despacho 09/08/2023 12:59:18 - Vistos. Diante do que restou decidido no V. Acórdão, cientifiquem-se as partes, manifestando-se o interessado, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento. Silentes, arquivem-se os autos. Int. São José dos Campos, 07 de agosto de 2023.

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se extintos. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. São José dos Campos, 08 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)